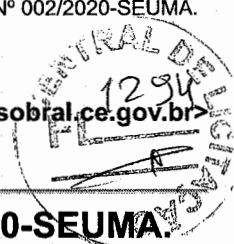




licitacao licitacao &lt;licitacao@sobral.ce.gov.br&gt;

**REFERENTE CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 002/2020-SEUMA.**

3 mensagens

licitacao licitacao &lt;licitacao@sobral.ce.gov.br&gt;

14 de abril de 2020 10:50

Para: Marco Salles <marco.salles@silveirasalles.com.br>, cbc@borgescarneiro.com.br, construtorabritania@gmail.com, pedrohenrique@arnengenharia.com, georgeramalho@coenco.com.br, rrportelaconstrucoes@hotmail.com, "renan.portela298" <renan.portela298@gmail.com>, construtoramontecarmelo@hotmail.com

SRs. Representantes bom dia.

Segue em anexo COMUNICADO RECURSO ADMINISTRATIVO e RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA R.R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.

**2 anexos** **COMUNICADO RECURSO ADMINISTRATIVO\_CONTRARRAZÃO\_R.R. PORTELA.pdf**  
49K **RECURSO ADMINISTRATIVO EMPRESA R.R. PORTELA CONSTRUÇÕES.pdf**  
4184K

Mail Delivery System &lt;Mailer-Daemon@rlin50.hpwoc.com&gt;

14 de abril de 2020 10:51

Para: licitacao@sobral.ce.gov.br

This message was created automatically by mail delivery software.

A message that you sent could not be delivered to one or more of its recipients. This is a permanent error. The following address(es) failed:

georgeramalho@coenco.com.br

LMTP error after RCPT TO:&lt;georgeramalho@coenco.com.br&gt;:

552 5.2.2 &lt;georgeramalho@coenco.com.br&gt; Mailbox is full / Blocks limit exceeded / Inode limit exceeded

Action: failed

Final-Recipient: rfc822:georgeramalho@coenco.com.br

Status: 5.0.0

 **noname**  
3K

Mex Filho &lt;mexfilho@hotmail.com&gt;

20 de abril de 2020 23:06

Para: Construtora Britania <construtorabritania@gmail.com>, licitacao licitacao <licitacao@sobral.ce.gov.br>, "bararipe@gmail.com" <bararipe@gmail.com>, Eliandro Teixeira <eliandro\_teles@hotmail.com>

Sr. Responsável pelo setor de licitação da Prefeitura Municipal de Sobral

Segue em anexo CRONTA RAZÕES DA CONSTRUTORA BRITÂNIA LTDA, referente a CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 002/2020-SEUMA.

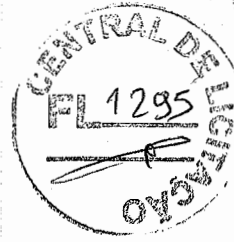
Atenciosamente,

Engº Mex Filho

CREA 44561

Representante da Construtora Britânia

Enviado do Email para Windows 10



---

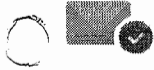
**De:** Construtora Britania

**Enviado:**terça-feira, 14 de abril de 2020 11:27

**Para:** Mex Filho

**Assunto:** Fwd: REFERENTE CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 002/2020-SEUMA.

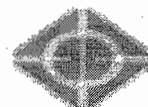
[Texto das mensagens anteriores oculto]



Livre de vírus. [www.avast.com](http://www.avast.com).

---

 **Contrarrações - Construtora Britânia LTDA final.pdf**  
394K



CONSTRUTORA  
**Britânia**

ILUSTRÍSSIMO(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



**Concorrência Pública Internacional nº 002/2020/SEUMA**

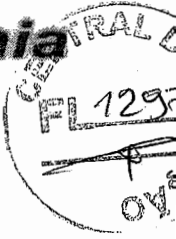
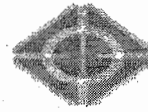
**CONSTRUTORA BRITÂNIA LTDA EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.205.792/0001-80, sediada na Av. dos Marinheiros, 537, Planalto Cidade Nova, Maracanaú/CE, neste ato representado por José Mex das Costa Filho, consoante procuração anexa, vem à presença de V. Sa. apresentar, nos termos o item 9.5 do Edital e art. 109, I, "a", §3º da Lei nº 8.666/93, CONTRARRAZÕES aos recursos interpostos pela empresa Coenco Saneamento LTDA e pelo consórcio R.R. Portela Construções e Locação de Veículo LTDA e Construtora Monte Carmelo LTDA, o que faz na forma a seguir:

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

As presentes contrarrazões são apresentadas em tempo hábil, visto que dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis contado da intimação, a qual ocorreu na data de 13 de abril de 2020. Nesse sentido, essa defesa deve ser recebida.

**2. DA SÍNTESE DOS DOIS RECURSOS**

Começando pelos argumentos da empresa Coenco Saneamento LTDA, busca-se impugnar a habilitações do consórcio formado pela Construtora Silveira Salles LTDA e



Construtora Borges Carneiro LTDA, e da Construtora Britânia LTDA EPP, sob o argumento da falta de apresentação de documentos exigidos no certame.

Quanto aquele, lista 3 fatores desencadeadores da inabilitação, a saber: falta de regular constituição da empresa Construtora Silveira Salles LTDA, em sociedade unipessoal, nos termos do art. 1033 do Código Civil; desatendimento ao item 5.4.3 do Edital, em razão da ausência de registro do termo de constituição de consórcio; e contrariedade ao item 7.2.2.4, devido à apresentação da certidão positiva de débitos trabalhistas sem efeitos negativos.

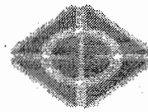
Com relação à Construtora Britânia LTDA EPP, aponta 2 motivos: primeiro seria o desatendimento ao item 5.1 por não encontrar no CNAE, Contrato Social, CNPJ e Cadastro junto à Prefeitura de Maracanaú, a especialização em construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação. O segundo consistiria no não preenchimento do item 7.3.2 por não identificar atestado ou Certidão de Acervo Técnico (CAT) relacionado ao serviço de locação e nivelamento de rede de esgoto/emissário.

Ao final, tenta reforçar sua argumentação com entendimentos doutrinários e julgados do TCU e STF que tratam em maneira geral, do princípio da vinculação ao edital, sem a necessária demonstração da pertinência da razão de ser dos julgamentos com o presente caso.

Já o outra recorrente, Consórcio R.R. Portela Construções e Locação de Veículo LTDA e Construtora Monte Carmelo LTDA EPP, almeja tanto combater a decisão que a inabilitou quanto ver inabilitadas o Consórcio Construtora Silveira Sales LTDA e Borges Carneiro LTDA, e a empresa Construtora Britânia LTDA EPP.

Sustenta que a decisão foi equivocada porque partiu da premissa na qual a CAT juntada seria insuficiente à comprovação de sua capacidade técnico-operacional para executar o serviço de "pavimento com aplicação de concreto asfáltico e camada de rolamento" de no mínimo 1.100m<sup>3</sup>. Para tanto, reapresenta o CAT em nome de uma das consorciada e que, em seu entender, torna o Consórcio capaz técnico-operacionalmente nos termos do Edital. Apesar de confiar na suficiência desse documento, sugere que a desconsideração pela Comissão se deveu à falta de registro do atestado junto ao CREA-CE, quando, no seu entender, o edital e jurisprudência do TCU não traria ou seria contra essa exigência.

Além disso, tenta atrelar a sua falta de comprovação da capacidade técnica-operacional com suposta falta de exigência no Edital da apresentação, para fins de demonstração da capacidade técnico-operacional do engenheiro, do atestado ou CAT



CONSTRUTORA  
**Britânia**



registrado no Conselho. Tenta crer, por outro lado, que o fato de ter prestado serviço à municipalidade de Sobral a habilitaria mesmo não tendo apresentado atestado ou CAT registrado junto ao Conselho.

Ademais, alega que a Comissão se equivocou ao desabilitar, nos termos do item 7.3.2, "c" do Edital, o Consórcio pelo fato do profissional responsável indicado não integrar o quadro de nenhuma das consorciadas. Para isso, indica que o Contrato Social da consorciada Construtora Monte Carmelo LTDA EPP demonstra a participação do mencionado técnico no quadro societário.

Quanto à impugnação à habilitação do Consórcio Silveira Sales LTDA e Construtora Borges Carneiro LTDA, a Recorrente aponta os seguintes fatos: primeiro, ausência de comprovação de execução de serviços relativos à locação e nivelamento de rede de esgoto/emissão, ferindo o item 7.3.2, "b" do Edital; e segundo, que a Construtora indicada como líder não goza de maior participação e tampouco detém maior patrimônio líquido.

Por fim, relacionada à habilitação da Construtora Britânia LTDA EPP, é alegado, em semelhança à outra recorrente, que inexistente o serviço ora licitado como uma das atividades exercidas pela empresa em seu CNAE. Somado a isso, sugere que há coincidência de profissional em duas concorrentes, insinuando uma ofensa ou fraude à concorrência.

### **3. DAS CONTRARRAZÕES**

#### **3.1 Da improcedência das alegações em face da Construtora Britânia LTDA**

##### ***3.1.1 Inexistência de requisito sobre CNAE abranger objeto da licitação e ato constituição compatível com o objeto licitado***

A primeira improcedência dos recursos está relacionada à não presença em CNAE, Estatuto Social e Cadastro municipal, da atividade exercida pela empresa correspondente ao serviço licitado.

Veja-se o que dispõe o Edital da Concorrência Pública Internacional nº 02/2020/SEUMA a respeito da habilitação jurídica:

7.2.1.2. Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, ou último aditivo consolidado, devidamente registrado, em se tratando de empresário individual e sociedades empresárias, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de ata da assembleia que elegeu seus atuais Administradores. Em se tratando de sociedades simples, Ato Constitutivo acompanhado de prova da Diretoria em exercício.



CONSTRUTORA  
**Britânia**



7.2.1.3. Inscrição do Ato Constitutivo, no caso de sociedades civis - no Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas acompanhada de prova da diretoria em exercício; devendo, no caso da licitante ser a sucursal, filial ou agência, apresentar o registro no Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas do Estado onde opera com averbação no Cartório onde tem sede a matriz.

[...]

7.3.1. Prova de inscrição ou registro da LICITANTE junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), da localidade da sede da PROPONENTE, devidamente atualizado, no qual conste o(s) nome(s) de seu(s) responsável (eis) técnico(s).

[...]

10.3. A habilitação será julgada com base nos Documentos de Habilitação apresentados, observadas as exigências pertinentes à Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Qualificação Técnica, Qualificação Econômica e Financeira e Qualificação Trabalhista.

[...]

10.5. Será inabilitada a licitante que deixar de apresentar qualquer um dos documentos exigidos no ENVELOPE A, ou apresentá-los em desacordo com as exigências do presente Edital e ainda, serão inabilitadas, de forma superveniente, as ME ou EPP que não normalizarem a documentação de Regularidade Fiscal no prazo definido no subitem 6.2.2.6. do EDITAL.

Para fins de habilitação, deverá a licitante apresentar seus atos constitutivos (estatuto social em vigor ou último aditivo consolidado), porém sem a exigência de haver adequação, vinculação ou abrangência entre a informação da atividade econômica constante nesses documentos e o objeto da licitação.

A tentativa dos recorrentes de inabilitar a Construtora Britânia LTDA contraria, justamente, o edital, pois, sob o pretexto de ofensa ao princípio da vinculação ao edital ao não encontrarem nas disposições das atividades econômicas exercidas pela ora contestante, criam obrigações que o próprio Edital não prevê. Trata-se de inovação no edital, por via do recurso, que deve ser rechaçada.

A documentação apresentada pela Construtora Britânia LTDA EPP está em conformidade com o Edital, por isso sua acertada habilitação pela Comissão. Esse é o primeiro ponto.

O segundo é que, ainda que se expandisse o sentido dos itens do Edital acima transcritos, entendendo-se que nesses está se condicionando para habilitação, a existência da atividade econômica equivalente ao do objeto licitado, é importante ressaltar que o art. 28, III da Lei nº 8.666/93 estabelece que a documentação relativa à habilitação consistirá em ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado em se tratando de sociedades comerciais.



Ora, nem a própria Lei de licitações exigiu. E o Edital está adequado à lei, suas disposições estão idênticas. Tanto para aquela quanto para esse, o registro do CNPJ e o cadastro na municipalidade não pautam o exame do requisito da habilitação.



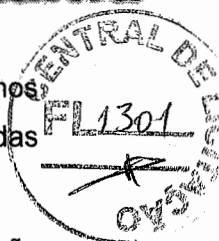
Na realidade, o documento de registro do CNPJ e situação cadastral da empresa junto à Receita Federal, como também o cadastro junto à municipalidade sede da empresa servem, em algumas licitações, para possibilitar a aferição da regularidade fiscal da empresa. Além disso, a presença do CNAE principal e secundário tem sua importância aos órgãos da administração tributária do País como instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento, em respeito ao art. 29 da Lei de Licitações.

Jamais servem tais documentos, e ainda mais o que constam nos respectivos CNAE's, como critérios de habilitação. É esse, também, o raciocínio do Tribunal de Contas da União em consolidada jurisprudência. Cite-se, por oportuno, a seguinte passagem do voto do Plenário dessa Corte a demonstrar o quanto dito:

"A participação da empresa não foi aceita pelo pregoeiro sob o argumento de que o seu CNPJ apresentava atividade incompatível com o objeto da licitação, referindo-se ao Código CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) constante na Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica da representante junto à Receita Federal. (...) **É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante.**"  
(Acórdão nº 1203/2011 - Plenário) grifou-se

Com relação ao contrato ou estatuto social, também não é diferente o entendimento quanto à exigência de identidade exata entre as atividades exercidas e o objeto licitado, isso porque o País não é regido pelo princípio da especialidade quanto à personalidade das pessoas jurídicas<sup>1</sup>. Dito de outro modo: as pessoas jurídicas não

<sup>1</sup> Colhe-se da lição de Marçal Justen Filho, que em seu Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativo (14. ed. São Paulo: Dialética: 2010, p. 410), afirma: "entre nós, não vigora o chamado "princípio da especialidade" da personalidade jurídica das pessoas jurídicas. [...] A fixação do objeto social destina-se, tão somente, a produzir efeitos de fiscalização da atividade dos administradores da sociedade. [...] o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade exercida prevista no contrato relaciona-se com qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser



estão limitadas exclusivamente ao exercício das atividades literalmente descritas nos respectivos atos constitutivos, pela principal razão disso contrariar a dinâmica das atividades comerciais.

Nesse tocante, o TCU, que tem posicionamento sobre ser inviável a habilitação de licitante com objeto social incompatível com a licitação, estabeleceu o parâmetro da aferição de incompatibilidade dos atos constitutivos. De acordo com a Corte, no paradigmático Acórdão de Plenário, nº 1.021/2007, sob relatoria do Min. Marcos V. Vilaça, o ato constitutivo da empresa, no que tange às atividades, não precisa estar idêntico ou igual ao objeto da licitação. Importa que se encontre compatível, e isso será verificado não de maneira isolada, mas, sim, em conjunto com os documentos de qualificação técnica da empresa exigidos no art. 30, II da Lei nº 8.666/93.

Corresponde dizer que as atividades praticadas pela empresa, inscritas em seu ato constitutivo, em se mostrando genéricos, as certidões ou atestados de serviços ou obras desempenhadas, comprovam a aptidão e *expertise* da licitante e reforçam a compatibilidade entre aquilo que pratica ou se propõe a exercer em condições suficientes e necessárias, e o que está sendo buscado na licitação.

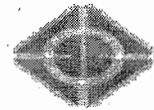
As atividades da Construtora Britânia LTDA EPP, constantes em seu contrato social (ramo de *construções civis*, rodoviárias, ferroviárias e *hidráulicas*), à fl. 549, somadas às inscritas na Certidão de Registro e Quitação junto ao CREA-CE (igual teor do objeto social), à fl.600, e ao acervo técnico, constante às fls. 602-606, dizendo respeito a execução de obras de sistema de esgoto sanitário, demonstram a compatibilidade entre as atividades desempenhadas pela empresa e o objeto da licitação.

Nesse sentido, verificado que os argumentos das Recorrentes – a quererem levar a crer que o CNAE/Cadastro de registro municipal e o ato constitutivo da empresa Construtora Britânia LTDA EPP ou não mostram a atividade condizente com o objeto licitado ou são incompatíveis com esse – tanto contrariam o Edital por dispor de algo não exigido em seu regramento, como são absolutamente infundados, pois as atividades da empresa é compatível com objeto licitado. Com tais razões, devem os recursos, nesse ponto, ser indeferidos.

---

empecilho a sua habilitação.”. Tal explicação, inclusive, encontra respaldo em Cortes superiores, e exemplo dos REsp nº 512.169 e nº 512.179, ambos relatos pelo Min. Franciulli Neto.





**3.1.2 Identificação do atestado ou CAT relacionado ao serviço de locação e nivelamento de rede de esgoto/emissário**

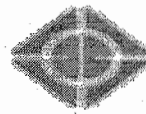
O segundo indeferimento dos recursos consiste na experiência da Recorrida no serviço de locação e nivelamento de rede de esgoto/emissário.

Conforme item 7.3.2 do Edital, deverão as licitantes apresentar atestado ou CAT emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, figurando a apresentante como contratada, com o serviço desempenhado pertinente e compatível com a execução de serviço de características similares com o objeto da licitação, e que tais serviços sejam, no Atestado ou CAT, de maior relevância técnica concernente a) mínimo de 3.500m de Rede Coletora PVC OCRE DN 150; b) mínimo de 3.850,08m de locação e nivelamento de rede de esgoto/emissário; c) mínimo de 1.100m<sup>3</sup> de execução de pavimento com aplicação de concreto asfáltico, camada de rolamento.

O cerne do recurso, referente à Construtora Britânia LTDA EPP, está no item “b)”, acima citado. À resolução, não é necessário maior esforço para identificar no atestado de fl. 614, o cumprimento desse requisito. Conforme replicado abaixo, houve execução de serviço igual, no mínimo similar, à locação e nivelamento de rede de esgoto e em quantidade superior ao exigido no Edital:

RR-2C PARA TRATAMENTOS SUPERFICIAIS		112,00
ADQUIÇÃO DE EMULSAO ASFALTICA RR-2C PARA 2º BANHO		55,68
ADQUIÇÃO DE EMULSAO ASFALTICA RR-2C PARA TSS		505,47
ADQUIÇÃO DE EMULSAO ASFALTICA RR-2C PARA TSD		
ADUTORIA DE AGUA TRATADA		
LOCAÇÃO DA ADUTORIA		
<b>LOCAÇÃO DE REDE DE ESGOTO</b>		
NIVELAMENTO EM TUBO EXISTENTE PVC 100x DN <= 200mm INCL. DE SLOCAMENTO	UN	4,00
RASPAGEM E LIMPEZA DO TERRENO	M2	10.000,00
LOCAÇÃO DE REDE DE AGUA	M	860,00
ASSENTAMENTO DE TUBOS, CONEXÕES, INCLUSIVE TUBOS E CONEXÕES EM PVC		
ASSENTAMENTO DE TUBOS E CONEXÕES EM PVC, JE DN 100mm	M	10.000,00
ASSENTAMENTO DE TUBOS E CONEXÕES EM PVC, JE DN 50mm	M	860,00
CAIXA EM ALVENARIA / TAMPA EM CONCRETO FUNDO BRITA (1,0X1,0m)	UN	15,00
CONEXÃO DE TUBULAÇÃO E CONEXÕES E PCS ESPECIAIS		
TUBO PVC RBA JE INCL. 16 DN 100 (NBR-5647)	M	10.144,54
TUBO PVC RBA JE INCL. 12 DN 50 (NBR-5647)	M	867,23
CURVA 90º PVC COM PONTE ELÉTRICA DN 100	UN	6,00

Uma vez demonstrado o atendimento ao requisito da qualificação técnica, contido no item 7.3.2 do Edital, através de CAT com atestado de serviço compatível e pertinente ao objeto licitado e em quantidade superior ao mínimo exigido, resulta que também sobre esse ponto, devem os recursos serem indeferidos.



### **3.1.3 Da regularidade do responsável técnico**

O terceiro e último ponto em que se impugna a habilitação da Construtora Britânia LTDA EPP consiste na insinuação feita pelo Consórcio R.R. Portela [...] Monte Carmelo LTDA EPP, de que o responsável técnico da Recorrida, sr. Paulo de Almeida Sanford Neto, também exerce a mesma função para outra concorrente devido a constar no Cadastro de Registro e Quitação daquela junto ao CREA a informação, quanto ao responsável, igual ao Cadastro apresentado pela licitante consorciada Silveira Salles LTDA. Sob esse pretexto, faz insinuação da inexistência de concorrência entre as concorrentes e de quebra sigilo das informações.

Em primeiro lugar, atente-se que o responsável técnico da Construtora Britânia LTDA EPP compõe o quadro societário da empresa desde o 4º ato constitutivo, subscrito em outubro de 2009, conforme fls. 570-585.

Em segundo, a informação que consta na Cadastro de ambas as empresas é a de que o profissional foi responsável técnico ou integrante do quadro societário de empresa que integrou um Consórcio formado pelas empresas Silveira Salles, SS&B e Britânia, inscrita no CNPJ sob nº 24.474.508/0001-90.

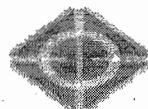
E em terceiro, o responsável técnico de uma não compõe e nem sequer há menção à participação na atividade da outra. A identidade, quando houve, deu-se em virtude da constituição de um consórcio, que tem intenções e obrigações entre as consorciadas específicas ao objeto contratado em determinada licitação, mas que em qualquer outro certame, faz das antigas consorciadas, adversárias.

O art. 278, *caput* e §1º da Lei nº 6.404/76, não deixa dúvidas vincular a atividade do Consórcio ao objeto contratado. Nada mais além disso. Encerrado o empreendimento, desfaz-se o consórcio.

Na Concorrência Pública Internacional nº 002/2020/SEUMA, situam-se Construtora Britânia LTDA EPP e Silveira Salles LTDA em posições contrárias, o que não impede a ambas de utilizar aquilo que consta nos assentos junto ao CREA conforme requisitado no Edital e até mesmo por medida de transparência e boa-fé.

Nesse sentido, o elemento questionado pela Recorrente, diz respeito à situação do responsável técnico da Construtora Britânia LTDA EPP quando essa empresa e seu profissional apenas integravam um Consórcio. Nada tem de irregular e muito menos ofensiva à concorrência.

A suposição, e porque não dizer, acusação feita pela Recorrente deve ser, no mínimo, rechaçada pela imprudência, pois ao utilizar leviana e irresponsavelmente



CONSTRUTORA  
**Britânia**



informação constante nos cadastros das suas concorrentes, tenta levar a erro a Comissão julgadora e ofender à credibilidade da Construtora Britânia LTDA EPP.

Dito isso, e em igualdade aos pontos anteriores defendidos, os recursos devem ser indeferidos no que trata da Construtora Britânia LTDA EPP, mantendo-se incólume a decisão que a habilitou.

### **3.2 Da procedência das alegações das Recorrentes Coenco Saneamento LTDA e Consórcio R.R. Portela [...] Monte Carmelo LTDA EPP em relação ao Consórcio Silveira Salles LTDA e Construtora Borges Carneiro LTDA**

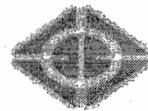
São pertinentes as pechas apontadas pelas Recorrentes contra o Consórcio Silveira Salles e Borges Carneiro.

A primeira é referente à obrigatoriedade de registro do termo de constituição de Consórcio estabelecida no item 5.4.3. O texto é claro em exigir o registro. Visualizando-se o documento apresentado pelo Consórcio impugnado às fls. 403 – 405, verifica-se apenas sua formalização pelas consorciadas, sem, contudo, ato que configure registro em Cartório.

A segunda se trata do último aditivo da empresa Silveira Salles LTDA figurar em seu quadro societário unicamente um sócio e isso não ter configurado a obrigatória mudança da natureza da sociedade para unipessoal como determina a sua cláusula 5ª (fl. 393). Passados mais do que 180 (cento e oitenta) dias e sem ter havido a integração de novo sócio ou se transformado em sociedade unipessoal, essa licitante, além de malferir seu próprio estatuto, o Código Civil, contraria o Edital ao se lançar com irregularidade em seu ato constitutivo. Esse vício insanável para os fins dessa licitação. A empresa está impedida de se habilitar em função dela própria, que não cuidou de respeitar o prazo decadencial de conformidade de sua natureza jurídica.

A terceira é outro vício flagrante para habilitação do Consórcio. Há ofensa direta à Cláusula Terceira do Anexo M do Edital, pois a consorciada inscrita como líder não detém, nem de longe, o patrimônio líquido superior à outra consorciada. É justamente o contrário (vide balanços patrimoniais de fls. 440 e 531). Portanto, o Consórcio se apresenta à Comissão de Licitação com termo de compromisso de Consórcio, estabelecido no Edital, sem registro algum e com situação fática contrária ao que informa (fls. 403-405 e 481-483).

A quarta e última é outra afronta direta ao Edital e consiste na juntada pela líder consorciada de certidão positiva quanto aos débitos trabalhistas (fl. 414). Ora, o item



7.2.2.4 é taxativo em prescrever a comprovação da quitação de débitos trabalhistas através de Certidão Negativa ou Positiva com efeitos negativos. Contudo, não foi o que aconteceu.

Há de se concordar com os recursos no que tange aos vícios inerentes à consorciada Silveira Salles LTDA. Como resultado, necessita-se a revisão da decisão, tornando-a não habilitada.

### **3.3 Da improcedência do pleito do Consórcio R.R. Portela [...] Monte Carmelo LTDA EPP em se habilitar**

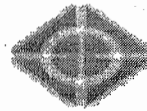
Deve ser dito ainda, em prosseguimento à linha de raciocínio definida nestas contrarrazões, que os argumentos apresentados pelo Consórcio R.R. Portela [...] Monte Carmelo LTDA EPP com intuito de retornar à licitação são tão insuficientes quanto os utilizados para descredenciar a Construtora Britânia LTDA EPP.

O Consórcio R.R. Portela [...] Monte Carmelo LTDA EPP não apresentou qualificação técnica capaz de comprovar a experiência em relação aos serviços de pavimentação com aplicação de concreto asfáltico, nem de sua empresa (técnico-operacional) e nem tampouco do seu responsável técnico (técnico-profissional). Quando muito, os documentos que juntou não possuem força jurídica capaz de servir como comprovação absoluta da execução dos serviços.

A Comissão, em relação ao Consórcio R.R. Portela [...] Monte Carmelo LTDA EPP, apenas fez seguir o edital, instrumento pelo qual ela está inteiramente vinculada, haja vista que a CAT juntada não está registrada no respectivo conselho profissional, o CREA/CE, não sendo possível imputar condição de prova ao documento. Da mesma forma, não deve ser suficiente o contrato de prestação de serviços juntado pelo Consórcio e formalizado entre a Monte Carmelo LTDA EPP e o engenheiro, sobretudo porque ele não consta especificamente na relação de responsáveis técnicos da empresa devidamente informados ao CREA/CE.

A CAT apresentada pelo Consórcio R.R. Portela [...] Monte Carmelo LTDA EPP não pode ser aceita pela Comissão, portanto, porque não possui força de prova apta a ser considerada num processo de licitação pública. A falta de convalidação pelo CREA em relação aos serviços incluídos na CAT sem registro é motivo mais do que suficiente para inabilitação do Consórcio.

Por outro lado, o contrato de prestação de serviços do engenheiro que teria CAT's com registro é genérico e, também, não pode ser aceito pela Comissão. Ora, não pode



servir um contrato genérico como prova de inúmeros/indefinidos serviços técnicos profissionais, muitas vezes com uso específico para participação de empresas em licitações públicas.

A Administração, quando realização licitação, busca sempre a melhor proposta, e isso não no sentido de proposta mais barata, mas, sim, no sentido de que exista equilíbrio entre o preço e a condição técnica da empresa de executar os serviços licitados.

No caso do Consórcio R.R. Portela [...] Monte Carmelo LTDA EPP, não houve comprovação dessa condição técnica mínima para executar os serviços licitados, pelo menos quando se observa a documentação que foi juntada em seu envelope e que foi corretamente não considerada pela Comissão.

Como muitas vezes defendido pelos Tribunais de Contas brasileiras, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser sempre seguido pelas Comissões de Licitações, na medida em que vincula a Administração e, igualmente, os administrados às regras nele estipuladas.

É o que enaltecem os arts. 3º, 41 e 55, XI, da Lei Federal nº 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

É princípio existente em todo processo licitatório e que tem como fim fomentar a obrigatória transparência nos procedimentos de aquisições e contratações públicas, dando garantia aos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa.



Dessa forma o Consórcio R.R. Portela [...] Monte Carmelo LTDA EPP sabia das condições e requisitos legais e profissionais mínimos e, ainda assim, entendeu por participar do certame. Não questionou os termos do edital e não pode agora sugerir relativização das regras, como deu a entender que a Comissão deveria fazer porque os serviços da CAT sem registro teriam sido executados por contrato firmado pela Prefeitura de Sobral.

Deve, assim, ser mantida a inabilitação do Consórcio R.R. Portela [...] Monte Carmelo LTDA EPP, na forma acertada já decidida anteriormente pela Comissão Permanente de Licitação.

#### 4. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, pugna-se pelo:

- a) recebimento das presentes contrarrazões, ora interpostas tempestivamente;
- b) indeferimento dos recursos contra a Construtora Britânia LTDA, visto que totalmente infundados, como demonstrado acima, mantendo-se incólume a decisão da Comissão Permanente de Licitação que a habilitou;
- c) acatamento do recurso no que tange a revisão da decisão da Comissão Permanente de Licitação, tornando inabilitado o Consórcio formado pelas empresas Silveira Salles LTDA e Construtora Borges Carneiro LTDA em razão de diversas contrariedades ao edital pela primeira Consorciada; e
- d) não acolhimento do recurso do Consórcio formado pelas empresas R.R. Portela Construções e Locação de Veículos LTDA e Construtora Monte Carmelo LTDA EPP, mantendo-se também nesse ponto, inalterada a decisão da Comissão Permanente de Licitação que a inabilitou.

Termo em que pede deferimento,

Sobral, 20 de abril de 2020.

Construtora Britânia LTDA

CNPJ 07.205.792/0001-80

Representante